



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0001443-45.2015.815.0461

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante: Noé Alves Maia

Advogado : Davi Rosal Coutinho – OAB/PB nº 17.578

Embargado: Banco Pan S/A

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes – OAB/PR nº 19.937-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 102/105, opostos por **Noé Alves Maia** contra os termos do acórdão, fls. 94/100, que, por votação unânime, **negou provimento à Apelação** interposta pelo ora embargante em face do **Banco Pan S/A**.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, que o acórdão embargado foi contraditório no tocante à fixação da taxa média de mercado, devendo ser aplicado ao contrato em questão a taxa de juros de 25,88% (vinte e cinco vírgula oitenta e oito por cento). Diante da procedência do pleito aclaratório, que haja manifestação “acerca do pedido de repetição do indébito em dobro e condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios”.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição,

para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que a embargante não se conformou com o teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, por entender que o acórdão combatido revela-se contraditório no tocante à fixação da taxa média de mercado.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida, **a um**, porque os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reexaminar a matéria decidida; **a dois**, porque, analisando o caderno processual, verifica-se que o acórdão foi claro ao rejeitar a insurgência recursal por entender que tal valor não configura abusividade, consoante se depreende da transcrição a seguir, fls. 97/100:

(...)

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia, a qual limita-se à temática **relativa à fixação dos juros remuneratórios, no qual o autor ressaltou a discrepância verificada entre a taxa de juros contratual e a praticada no mercado.**

Com efeito, a simples exigência da taxa contratada em percentual superior à média do mercado, não implica, por si só, em abusividade, pois, conforme posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1061530/RS, segundo o rito dos recursos repetitivos, “como média, não se pode exigir que todos os

empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. “E, complementou ao firmar que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Assim, seguindo as orientações emanadas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a 4ª Câmara, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao apreciar casos análogos, considerou que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

A respeito:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. JUROS REMUNERATÓRIOS APLICÁVEIS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 596, DO STF. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. Legalidade dos juros compostos. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em

virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. “as disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (STF, Súmula nº 596). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça **abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado**”. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”. [...]. (TJPB; APL 0001740-15.2013.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 27/02/2014) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 596, DO STF.

ABUSIVIDADE DA TAXA. DEMONSTRAÇÃO. REDUÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS NºS 296 E 382, DO STJ. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional” (STF, Súmula nº 596). “os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado” (STJ, Súmula nº 296). “a estipulação de **juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade**” (STJ, Súmula nº 382). [...] para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantam a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado” (grifos por nossa conta). Conforme autoriza o § 6º, do art. 461 do código de processo civil, “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva” [...]. (TJPB; AC 0000033-07.2011.815.0391; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/10/2013; Pág. 13).

Na hipótese presente, observa-se que a taxa de juros ajustada, no percentual anual de 47,51%, fl. 14, não discrepa significativamente da taxa média de mercado, à ordem de 25,88%, uma vez que equivale em torno de 1,84 (um inteiro e oitenta e quatro centésimos) da média do BACEN, ou seja, inferior ao dobro da média anual praticada no mercado financeiro - destaquei.

Da leitura do excerto reproduzido, vê-se que, ao contrário do que alega o embargante, o *decisum*, ora combatido manifestou-se de forma evidente acerca da matéria, seguindo a linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como da 4ª Câmara desta Corte de Justiça, os quais firmaram entendimento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios poderia ser de 1,5 vezes até 3 vezes maior do que a média apurada pelo Banco Central, sem que, para isso, implicasse em sua abusividade.

Assim, considerando que a taxa de juros ajustada no percentual anual de 47,51% (quarenta e sete vírgula cinquenta e um por cento), fl. 14, e que a taxa média de mercado foi fixada na ordem de 25,88% (vinte e cinco vírgula oitenta e oito por cento), não entendo que a diferença em torno de se 1,84 (um inteiro e oitenta e quatro centésimos) da média do BACEN, seja suficiente para configurar a abusividade da cobrança.

Logo, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo contradição alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo

Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator